COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 871, DE 2019

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Beneficios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Beneficios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Beneficios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Beneficios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Beneficios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art.	25	,														
Lut.			 													

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e entidades representativas de classe.

"Art	38-B			
AII	70-0			

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art.

13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos e entidades representativas de classe, na forma prevista no Regulamento.

"Art.	106.	
-------	------	--

<u>IV -</u> Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o <u>inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</u>, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

<u>"Art. 124-A.</u> O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de beneficios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

ç	10	
8	1	

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades de classe para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social — Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado Otto Alencar Filho

PSD/BA